DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1273/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19609/2012
PROTOCOLO	: 1262938
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADA	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 017/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO / LINHA SANTA RITA DA ESTIVA
CONTRATADA	: JC DE SOUZA BONFIM - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 56.764,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO / LINHA SANTA RITA DA ESTIVA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 017/2012** - (fls. 8-15) e formalização do **1º Termo Aditivo** - (fls. 84) ao pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 2510/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 19545/2012* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 002/2012* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do município, partindo da Fazenda Retiro Santo Expedito, passando por diversas propriedades até a sede da Escola Municipal Raimundo Cândido de Araújo, percorrendo um total de 123,4 (cento e vinte e três) quilômetros dia, denominada Linha Santa Rita da Estiva, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 9).

O valor estimado importa em R$ 56.764,00 (cinquenta e seis mil setecentos e sessenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 9).

O prazo de vigência foi estimado para vigorar pelo período de 06/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Oitava - (fls. 12).

O *1º Termo aditivo* (fls. 84) teve como objeto aumentar o quantitativo do serviço a ser prestado pelo contratado, o montante de R$ 2.538,28 (dois mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

O *Apostilamento* anexado ao processo às fls. 71 como *2º Termo Aditivo* tem como objeto incluir na redação da cláusula terceira – do valor contratual – o valor unitário de cada quilômetro percorrido, somente para readequação da redação do instrumento contratual, ou seja, R$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) por quilometro percorrido.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto nos artigos 120, II, § 4º e 122, III, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–18758/2016* - (fls. 221-226).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme *PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-18566/2016* - (fls. 227-228).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do *Contrato Administrativo n.º 017/2012* - (fls. 8-15) e formalização do *1º Termo Aditivo* - (fls. 84) ao referido pacto.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo

III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo/MS, Linha Santa Rita da Estiva, conforme descrito na Cláusula Primeira – fls. 9.

O valor estimado para a contratação é de R$ 56.764,00 (cinquenta e seis mil setecentos e sessenta e quatro reais), e prazo de vigência compreende o período de 06/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação – fls. 8-15.

A documentação especial exigida através do *Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011* assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL em razão do objeto do contrato foi devidamente encaminhada.

No curso contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* – (fls. 84) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do aditivo recai sobre o aumento ao quantitativo do serviço a ser prestado pelo contratado o montante de R$ 2.538,28 (dois mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

O *Apostilamento* anexado ao processo às fls. 71 como *2º Termo Aditivo* tem como objeto incluir na redação da cláusula terceira – do valor contratual – o valor unitário de cada quilômetro percorrido, somente para readequação da redação do instrumento contratual, ou seja, R$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) por quilometro percorrido.

O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 permite que a inclusão na redação do aditivo nº 01/2012, seja registrada por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto, o *Apostilamento* foi realizado de forma regular, dispensando sua análise nesta fase processual.

Após apreciação dos documentos acostados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do termo aditivo, nos seguintes termos - (fls. 226), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 017/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo* (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) *e a empresa JC de Souza Bonfim - me* (CNPJ nº 13.244.446/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro

de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 017/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) *e a empresa JC de Souza Bonfim - me* (CNPJ nº 13.244.446/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 227), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, o parecer jurídico e a publicação do extrato do Aditivo.
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do seu termo aditivo*, nos termos do artigo 120, II ,III,"a", da RN/TC/MS nº 76/2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 017/2012,* bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 017/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa **JC de Souza Bonfim - ME,** CNPJ/MF n.º 13.244.446/0001-03, representada pela Senhora Ana Paula Pereira Bonfim das Virgens, CPF/MF nº 854.179.041-04,

como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, II, 122, III, *"a"* e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 017/2012** por guardar conformidade com as disposições legais que regem a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator